

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

PARECER N. 12 /2024.

**AO PROJETO DE LEI Nº 078/2024**

Trata-se de Projeto de Lei nº 078/2024, oriundo da Mensagem nº 12/2024, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-CONSEA FORTALEZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O projeto de Lei Complementar em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A presente proposta que tramita em regime de urgência, busca regulamentar de forma integral o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA Fortaleza, visando o pleno atendimento das várias atividades de trabalho desenvolvidas e executadas pelo Conselho na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada -DHAA, com vistas a garantir a execução da política de Segurança Alimentar - SAN municipal e do sistema Nacional de segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

**É o Relatório**

**II - DA ANÁLISE**

Destaca-se a perfeita concordância da matéria em exame com os requisitos constitucionais regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, conforme se verifica das seguintes normas:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 12 e 95 a importância da criação dos Conselhos para garantir a participação da população na condução dos serviços públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

*Art. 12. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.*

*Art. 95. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único: O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinado por leis complementares, sobre:*

*II - a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos.*

Por outro lado, conforme Art 83. inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, compete ao Prefeito, entre outras atribuições, “iniciar a processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Assim, a Lei Orgânica do Município estabelece como matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo aquela que disponha sobre servidores públicos, conforme se extrai da leitura do art. 46, § 1º, inciso III, verbis:

*Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

Salienta-se, portanto, que a louvável iniciativa acaba por assegurar a plena participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (CONSEA) parte integrante do SISAN e que deve funcionar de modo articulado com as conferências e a câmara intersecretarial, segundo o modelo federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

Com efeito, o CONSEA consiste no principal espaço público do sistema ao lado das conferências. É no conselho que são realizadas as articulações técnicas e políticas, definições de linhas gerais e diretrizes da política municipal de SAN. Isso ocorre tanto entre organizações da sociedade civil e o poder público, como entre as diferentes secretarias do município, promovendo a necessária intersetorialidade nas ações, para o efetivo combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional.

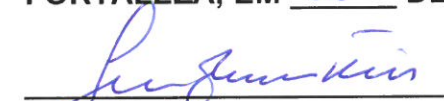
**Este é o relatório.**

**III – DO VOTO**

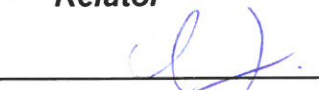
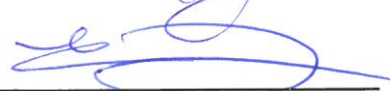
Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.


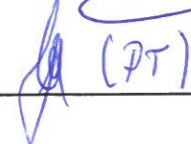
É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE Abril DE 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
**(PT)**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_